



Número: **1070473-76.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **04/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 118.798,56**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDERSON MAGNO EMMANUEL DA SILVA (AUTOR)		FABIO XIMENES CESAR registrado(a) civilmente como FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (REU)		DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78122 1964	19/10/2021 18:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1070473-76.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ANDERSON MAGNO EMMANUEL DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO XIMENES CESAR - DF34672
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que figuram como partes as acima indicadas, na qual foi requerida a concessão de tutela provisória de urgência para *“que o CEBRASPE e a UNIÃO FEDERAL possibilite a participação do requerente nas demais fases do concurso público em especial no Curso de Formação Policial, integrando a lista de candidatos da listagem de COTAS tendo em vista a sua eliminação equivocada nesta listagem, possibilitando em caso de aprovação a nomeação e posse no cargo de Policial Rodoviário Federal”* (p. 23 da inicial).

Instrui a inicial com procuração e documentos. Requereu gratuidade da justiça.

O despacho id. 760268081 facultou às rés prévia manifestação sobre a tutela provisória requerida.

Intimadas, União pelo indeferimento da medida (id. 768075035).

Já o CEBRASPE apresentou contestação (id. 768495472).

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pelo CEBRASPE, porquanto, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no art. 114 do CPC”* (Precedentes:



AgInt no AREsp 1352369/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019, AgInt no REsp. 1.747.897/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.8.2018).

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Neste momento de cognição sumária, **vislumbro** a presença de tais requisitos.

É cediço que “o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância” (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 59729 2018.03.44224-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2019).

Assim, apenas em hipóteses excepcionais, em que demonstrada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da regra editalícia ou do ato praticado, é que será possível a intervenção do Judiciário.

No presente caso, aduz o autor – candidato do concurso público objeto do EDITAL CONCURSO PRF Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, concorrendo às vagas para o cargo de policial rodoviário federal, reservadas para os candidatos negros – que foi indevidamente considerado não cotista após a etapa de heteroidentificação.

Sustenta ser ilegal o ato praticado pela banca examinadora, uma vez que sempre se autodeclarou pardo, conforme comprovam os documentos anexados à inicial.

Cinge-se a controvérsia, pois, em apurar se a parte autora faz jus ao direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos negros.

Dispõe a Lei nº 12.990/2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.



Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como se vê, o critério eleito pelo legislador como apto a justificar o direito às vagas reservadas aos negros é a autodeclaração do candidato como preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Repetiu-se, assim, o disposto na Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e, sobre o tema, previu:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e



pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Não se tem dúvida, pois, que deve ser considerado negro, para fins de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à correção de desigualdades raciais, a pessoa que se declare preta ou parda de acordo com os quesitos cor e raça utilizados pelo IBGE.

Foi esse também o critério utilizado pela Lei nº 12.990/2014 quanto ao direito às vagas reservadas aos negros.

Assim, ainda que o conjunto de pretos e pardos corresponda à maioria da população brasileira, é essa a parcela da população que, de acordo com o critério eleito pelo legislador, faz jus às políticas públicas de igualdade racial, dentre as quais, o direito às vagas reservadas aos negros.^[1]

Tal opção pode não ser a mais acertada sob o ponto de vista de áreas das ciências sociais, mas foi a legitimamente adotada pelo legislador, devendo-se atuar de forma a garantir sua aplicação.

O Edital do concurso em questão (EDITAL CONCURSO PRF Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2021) regulamentou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros nos itens 6.2 e seguintes.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de controle abstrato, a constitucionalidade da ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para candidatos negros, oportunidade em que também considerou legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.^[2]

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.



1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017). Original sem grifos.

Legítimo, portanto, o procedimento de heteroidentificação adotado para a confirmação da condição declarada, tendo sido prevista a possibilidade de apresentação de recurso quanto ao resultado.

Na realização de tal procedimento, é inevitável a ocorrência de julgamento de índole subjetiva, considerando necessidade de análise do fenótipo do candidato. Assim, “*decerto que os editais*



das seleções públicas devem prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, contudo, a subjetividade é algo inerente a tal procedimento. Na verdade, não se busca somente aferir o genótipo do candidato. Muito mais do que a sua origem genética, o que se pretende verificar é, se socialmente, por causa de sua cor, ela já sofreu alguma restrição em seus direitos. Assim, tal verificação é voltada ao fenótipo dos candidatos, tornando ainda mais intrínseco a subjetividade existente em tal procedimento” (AC 1000261-78.2018.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020 PAG).

Tal procedimento deve destinar-se à apuração de apresentação de declaração falsa, hipótese que, conforme previsto no já citado parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 12.990/2014, *“o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”*.

Foi, portanto, com o objetivo de evitar condutas fraudulentas e de má-fé que foi reconhecida a legitimidade dos procedimentos de verificação da condição de negro.

E é para atingir tal objetivo que as comissões responsáveis por tal atividade devem se voltar.

Sobre o ponto, relevante citar trecho do voto do relator no julgamento da já citada ADC nº 41:

“68. É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados. Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. **Por fim, deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial**” (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017, p. 36 do voto do relator, sem grifos no original).

O presente caso apresenta, no mínimo, dúvida razoável acerca da autodeclaração da cor parda do candidato.

Considerando a prova produzida nos autos, é possível concluir que o Autor não é branco.

Para tanto, devem ser considerados: a) as fotos incorporadas ao corpo da inicial (p. 08/09 do inteiro teor em PDF); b) certidão de nascimento em que consta a cor morena (p. 780 do inteiro teor em PDF); c) consulta de cadastro civil do Governo de Pernambuco, com a indicação de *cútilis* parda clara (p. 781 do inteiro teor em PDF); d) certificado de reservista em que consta *cútilis* morena (p. 782 do inteiro teor em PDF); e) laudo dermatológico no sentido de possuir o autor fototipo 4 de fitzpatrick, que corresponde a “pele morena moderada” (p. 783 do inteiro teor em PDF).

Reforça o entendimento de que se está diante de um caso de dúvida razoável sobre a condição de pardo o vídeo da entrevista realizada com o candidato, diligentemente disponibilizado pelo CEBRASPE (id. 768495480).



De forma evidente, não há prova de má-fé do candidato ou de conduta voltada a fraudar a reserva de vagas aos candidatos negros, devendo-se, assim, privilegiar o valor de sua autodeclaração da condição de pardo.

Resta demonstrada, portanto, a ilegalidade do ato administrativo praticado pela banca examinadora ao não considerar o Autor negro para fins de direito à concorrência às vagas reservadas.

Trata-se, ao contrário do que sustentado pela Ré, de controle legítimo da legalidade do ato administrativo, ante a opção legislativa de considerar negros para fins de reserva de vagas os que se declaram pretos e pardos, impondo-se sua invalidação, sob pena de caracterização, isso sim, de indevida desvirtuação do critério escolhido pelo legislador (pretos e pardos).

Nesse sentido, entendimento do Eg. TRF-1 (grifou-se):

PJe- CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO DO CEBRASPE ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO CONTESTAÇÃO DA UNIÃO NOS AUTOS REJEITADA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO. ELIMINAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). ADC 41. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO INERENTE À VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO. COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV Cinge-se a questão sob análise quanto à legalidade do procedimento de verificação da condição de candidato negro, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração feita por candidatos em concurso público, com a finalidade de concorrer às vagas reservadas em certame público pela Lei 12.990/2014. V No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese de que É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. VI No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. Assim, não merece reparos a sentença de primeiro grau, visto que a atuação da banca mostra-se flagrantemente ilegal. VII Apelação do CEBRASPE não conhecida. Recurso de apelação da UNIÃO e remessa oficial aos quais se nega provimento. (AC 1000261-78.2018.4.01.4000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 12/02/2020 PAG.)

PJe- ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DE PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO E DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS DO QUADRO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO/PARDO. INABILITAÇÃO NA



VERIFICAÇÃO DE CANDIDATO NEGRO (PARDO OU PRETO). CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.990/2014. LEGITIMAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO OU DA CONDIÇÃO DE NEGRO. SENTENÇA REFORMADA. (...) II Em que pese a análise da autodeclaração conter certa subjetividade, no presente caso o concurso definiu critério objetivo para enquadramento do candidato como pardo, qual seja de que é preto ou pardo, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), item 4.2.3. III O impetrante, por sua vez, demonstrou claramente que é pardo de acordo com o IBGE, conforme entrevista realizada para o Censo Demográfico 2010, estando em conformidade com o que exige o edital, não restando dúvidas quanto a ser o candidato da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas para os candidatos negros, em obediência à Lei nº 12.990/2014. IV Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Sem honorários. Sem condenação ao ressarcimento de custas, por inexistirem. (AC 1005099-64.2017.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 05/03/2020 PAG.)

O acolhimento de tal pretensão, entretanto, não importa em necessária nomeação e posse no cargo público, tendo em vista a não demonstração dos demais requisitos para tanto (ordem de classificação, número de vagas, disponibilidade orçamentária, etc).

Registro, por fim, que *“o STJ tem entendimento de que, em concurso público, o candidato sub judice, ou seja, que permaneceu no certame por força de decisão judicial ainda não transitada em julgado, não tem direito líquido e certo à nomeação, sendo assegurada apenas a reserva de vaga”* (REsp 1528363/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015).

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória de urgência** para:

- a) suspender, até ulterior deliberação deste juízo, o ato da banca examinadora que, no procedimento de heteroidentificação dos candidatos que se autodeclararam negros, considerou o autor não cotista;
- b) determinar que os Réus garantam a participação do autor nas próximas fases do certame e, em sendo aprovado, participação no curso de formação;
- c) seja assegurada a reserva de vaga em favor do autor, observando-se a ordem de classificação.

Intimem-se a União e o CEBRASPE, **com urgência e via CEMAN**, para imediato cumprimento da medida. No mesmo ato, cite-se.

Cópia da presente decisão tem força de mandado.

Intime-se o autor.

Brasília/DF.



MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF

[1] <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>, acesso em 25/05/2020.

[2] Antes, já havia reconhecido a constitucionalidade de ação afirmativa semelhante, voltada à reserva de vagas em instituições de ensino superior: “Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

(ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014).





Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL MONTEIRO - 19/10/2021 18:22:02

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101918220231100000773902645>

Número do documento: 21101918220231100000773902645